



A (Im)Possibilidade de Utilização de Provas Ilícitas no Processo Penal Brasileiro: Limites e Exceções à Luz da Teoria do Fruto da Árvore Envenenada e da Proporcionalidade

The (Im)Possibility of Using Illegally Obtained Evidence in Brazilian Criminal Procedure: Limits and Exceptions in Light of the Fruit of the Poisonous Tree Doctrine and the Principle of Proportionality

Leticia Gonçalves Ferreira

Resumo: O presente trabalho propõe uma reflexão aprofundada sobre a temática das provas ilícitas no processo penal brasileiro, com base na doutrina e jurisprudência. A Constituição Federal, consagra a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, princípio que se projeta sobre todo o ordenamento jurídico processual penal. Discorre-se sobre a teoria geral da prova e a importância de sua produção nos limites do devido processo legal, garantindo a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Em seguida, examina-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, bem como as exceções admitidas pela doutrina e jurisprudência, tais como a fonte independente, a descoberta inevitável e a aplicação excepcional da proporcionalidade em favor da defesa. A partir de uma metodologia em pesquisas bibliográficas, com utilização de artigos científicos, livros doutrinários, legislação e jurisprudências referentes ao tema, propõe-se percorrer o caminho para o entendimento da teoria do fruto da árvore envenenada e da proporcionalidade. Além disso, aponta-se a necessidade de fortalecer os mecanismos de controle da atividade policial e ministerial, com responsabilização efetiva de agentes que produzem ou validam provas ilícitas, e garantir reparações civis às vítimas de abusos estatais. A conclusão permite considerar que, para assegurar a integridade do processo penal, a jurisprudência deve manter o rigor na análise da legalidade da prova, especialmente em situações de ingresso domiciliar, interceptações ou abordagens em contextos de tráfico de drogas e outros crimes graves.

Palavras-chave: provas ilícitas; teoria do fruto da árvore envenenada; proporcionalidade.

Abstract: This paper proposes a thorough reflection on the issue of illegally obtained evidence in Brazilian criminal procedure, based on legal doctrine and case law. The Federal Constitution enshrines the inadmissibility of evidence obtained through illicit means, a principle that permeates the entire procedural criminal legal framework. The study addresses the general theory of evidence and the importance of its production within the boundaries of due process of law, ensuring compliance with the principles of adversarial proceedings, full defense, and the presumption of innocence. It then examines the “fruit of the poisonous tree” doctrine, as well as the exceptions recognized by legal scholarship and jurisprudence, such as the independent source doctrine, the inevitable discovery rule, and the exceptional application of proportionality in favor of the defense. Through a methodology based on bibliographic research, employing scientific articles, doctrinal books, legislation, and case law on the subject, the study seeks to outline the path toward understanding the fruit of the poisonous tree doctrine and the principle of proportionality. Furthermore, it highlights the need to strengthen oversight mechanisms of police and prosecutorial activities, ensuring the

effective accountability of agents who produce or validate illegal evidence, and to guarantee civil reparations for victims of state abuse. The conclusion suggests that, in order to ensure the integrity of criminal proceedings, jurisprudence must remain strict in evaluating the legality of evidence, especially in cases involving home entries, wiretapping, or searches in the context of drug trafficking and other serious crimes.

Keywords: illegal evidence; fruit of the poisonous tree doctrine; proportionality.

INTRODUÇÃO

A vedação às provas ilícitas no processo penal brasileiro constitui um dos pilares da justiça penal garantista, orientada pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Trata-se de uma norma de conteúdo axiológico elevado, que visa proteger o acusado contra abusos na persecução penal e preservar a legitimidade do processo enquanto instrumento democrático de resolução de conflitos penais.

O processo penal moderno não se constrói com base apenas na obtenção da verdade real, mas sim na conjugação dessa finalidade com a proteção intransigente dos direitos fundamentais.

Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência têm desenvolvido mecanismos de controle da legalidade das provas, a exemplo da teoria dos frutos da árvore envenenada, que exclui não apenas a prova ilícita original, mas também todas aquelas que dela derivem, salvo exceções expressas previstas na legislação, como a teoria da fonte independente e a descoberta inevitável.

Além disso, o princípio da proporcionalidade, consagrado na jurisprudência constitucional, tem sido aplicado de forma excepcional para admitir a prova ilícita em favor do réu, desde que ausente outra via lícita para demonstrar sua inocência. Essa ponderação entre o direito à prova e a vedação da prova ilícita, contudo, deve ser guiada por critérios rigorosos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Tal aplicação visa equilibrar a função repressiva do Estado com a proteção do indivíduo frente ao poder punitivo.

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente o STF e o STJ, tem reafirmado o caráter absoluto da vedação à prova ilícita quando utilizada para fundamentar a acusação ou a condenação, mas admite seu uso pro reo apenas quando observadas as exceções legais e constitucionais. Casos envolvendo crimes de tráfico de drogas, tortura, preconceito e abuso de autoridade evidenciam as dificuldades práticas na obtenção de provas e os riscos de violação de direitos fundamentais por agentes públicos.

Diante disso, a utilização de provas ilícitas pode ensejar não apenas a nulidade do ato processual ou do processo penal, mas também a responsabilidade civil objetiva do Estado e a responsabilização funcional e penal do agente público infrator. Assim, a análise das provas ilícitas no processo penal brasileiro revela não apenas um aspecto técnico-probatório, mas também uma dimensão ética e constitucional da jurisdição penal.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O objetivo primordial do processo penal — a apuração da verdade real — deve ser buscado com observância aos princípios constitucionais que conferem legitimidade e segurança jurídica à atuação jurisdicional. Esses princípios operam como verdadeiras cláusulas de contenção do poder punitivo estatal, resguardando o indivíduo contra abusos e arbitrariedades.

Dentre eles, destacam-se: o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a presunção de inocência e, sobretudo, o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A teoria da prova no processo penal representa um dos pilares mais relevantes do sistema de justiça criminal, na medida em que se destina à verificação da verdade dos fatos submetidos ao juízo estatal. Todavia, essa busca pela *veritas*, embora imprescindível, não pode ser ilimitada ou desvinculada das garantias constitucionais. O processo penal, como instrumento do Estado democrático de direito, está vinculado à observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente do acusado, o que impõe limites jurídicos à atuação estatal e exige que a produção da prova se realize dentro de um modelo normativo justo e equilibrado (Avena, 2023, p. 53; Nucci, 2023, p. 102).

A prova é o elemento que possibilita ao juiz formar sua convicção sobre a culpabilidade ou inocência do réu. A partir do sistema da persuasão racional — consagrado no art. 155 do Código de Processo Penal — a convicção judicial deve resultar da análise crítica das provas regularmente produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a fundamentação exclusiva em elementos produzidos na fase investigatória, salvo se tratar de provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas (Tavares, 2013, p. 8).

O processo penal não se satisfaz com a mera formalidade; exige-se um processo substancialmente justo, que respeite o estado de inocência do acusado e permita a efetiva participação da defesa na formação do convencimento judicial (Rangel, 2023, p. 84).

O devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF/88, é a expressão máxima da legalidade constitucional no âmbito processual, representando um metaprincípio que congrega os demais direitos e garantias do acusado. É ele que assegura que nenhum cidadão será privado de sua liberdade ou patrimônio sem o cumprimento de um procedimento justo, imparcial e previamente estabelecido por lei.

Envolve tanto uma dimensão formal — referente à observância das normas legais — quanto uma dimensão substancial — concernente à justiça intrínseca do procedimento (Martins, 2022, p. 184).

O art. 5º, inciso LV, da Constituição, estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esses princípios impõem que o réu participe da formação das provas, podendo influenciar em seu conteúdo, impugnar a validade dos elementos produzidos e apresentar contraprovas. O contraditório assegura a bilateralidade da instrução, enquanto a ampla defesa garante o uso de todos os meios lícitos para sustentar a tese defensiva.

A publicidade dos atos processuais (CF, art. 5º, LX) constitui um mecanismo de controle democrático da atuação judicial. Permite que a sociedade fiscalize o funcionamento da justiça e que o acusado, bem como a defesa técnica, tenha ciência dos atos praticados no processo. Admite-se a mitigação desse princípio em casos excepcionais, quando houver ameaça à intimidade ou à segurança do acusado ou das testemunhas (CPP, art. 792, §1º), mas a regra geral é a transparência.

A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) exige que toda imputação penal seja comprovada de forma cabal e que a dúvida beneficie o acusado. A jurisprudência contemporânea, inclusive de tribunais constitucionais estrangeiros, tem reforçado a necessidade de um grau probatório elevado para justificar a condenação, adotando-se o parâmetro da “prova para além de qualquer dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*) (Sousa Filho, 2022, p. 189).

Isso significa que a incerteza quanto à responsabilidade penal deve conduzir à absolvição, não sendo admissível uma sentença condenatória baseada em conjecturas.

A teoria da prova, portanto, encontra-se inevitavelmente condicionada pelos princípios constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro. A busca pela verdade real não pode ser dissociada das garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da presunção de inocência.

A efetividade dessas garantias é que legitima a atuação jurisdicional penal, conferindo-lhe a necessária racionalidade e justiça, fundamentos indispensáveis de um Estado de Direito que respeita a dignidade humana.

PROVAS ILÍCITAS E A TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA

O processo penal brasileiro, enquanto instrumento de controle estatal da liberdade individual, deve operar segundo os estritos limites constitucionais, notadamente quanto à admissibilidade das provas. Nesse cenário, a vedação às provas ilícitas assume papel de destaque como expressão da proteção aos direitos fundamentais e da preservação do devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988, ao proclamar que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, inciso LVI), estabelece uma cláusula de exclusão probatória que impede o uso de elementos colhidos com violação às garantias individuais.

As provas ilícitas são aquelas obtidas com afronta à legalidade estrita, ou seja, mediante violação às normas legais ou constitucionais. Conforme ensina Norberto

Avena, tais provas violam não apenas a norma infraconstitucional, mas o próprio núcleo essencial de direitos fundamentais, especialmente a dignidade humana e o contraditório (Avena, 2023, p. 101). Paulo Rangel acrescenta que a ilicitude pode decorrer de violação ao direito à intimidade, à vida privada, ao domicílio, ao sigilo de correspondência e das comunicações (Rangel, 2023, p. 86).

Podem ser citadas, como exemplos clássicos de provas ilícitas: provas obtidas mediante tortura, prática vedada constitucionalmente (art. 5º, III, CF/88) e criminalizada pela Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura); provas produzidas por abuso de autoridade, conduta regulada pela Lei nº 13.869/2019, que tipifica como crime o uso de meios ilegítimos ou humilhantes por agentes estatais para obter confissões ou informações; interceptações telefônicas sem autorização judicial, vedadas pela Lei nº 9.296/1996; quebras ilegítimas de sigilo bancário, fiscal ou domiciliar, sem autorização judicial válida ou consentimento voluntário do titular.

Guilherme de Souza Nucci reforça que o uso dessas provas no processo afronta o princípio da moralidade da persecução penal, gerando nulidade absoluta (Nucci, 2023, p. 104).

Importada da jurisprudência norte-americana, a teoria do fruto da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*) foi formulada no julgamento do caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States* (1920) e consolidada no célebre *Mapp v. Ohio* (1961), pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Essa doutrina estabelece que não apenas a prova ilícita deve ser excluída do processo, mas também todas as provas derivadas dessa ilicitude, porquanto estariam igualmente contaminadas.

O fundamento dessa teoria é ético e jurídico: se a “árvore” (fonte da prova) está envenenada, todo fruto extraído dela também o estará. No Brasil, essa lógica foi acolhida pela doutrina e jurisprudência como corolário do art. 5º, inciso LVI, da Constituição, sendo reforçada por decisões do Supremo Tribunal Federal que vedam o aproveitamento de elementos derivados de prova ilícita, sob pena de ofensa ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Conforme salienta Ademar Borges de Sousa Filho, a aplicação da doutrina do “além de toda dúvida razoável” no julgamento penal se conecta à vedação da prova ilícita, uma vez que a certeza necessária à condenação não pode se formar sobre bases corrompidas ou de origem ilegítima (Sousa Filho, 2022, p. 190).

A inadmissibilidade das provas ilícitas e daquelas por elas derivadas constitui um verdadeiro baluarte da legalidade processual penal, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana e o devido processo legal. Assim, a verdade processual só é legítima quando construída com provas válidas, sob os olhos do contraditório e da ampla defesa, pilares de um Estado de Direito.

EXCEÇÕES À REGRA DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, inciso LVI, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem exceções à regra da exclusão das provas ilícitas, desde que não se incentive a prática de atos ilegais nem se comprometa a integridade do processo.

Tais exceções foram influenciadas pelo direito norte-americano e incorporadas ao sistema jurídico brasileiro como mecanismos de equilíbrio entre a repressão penal eficaz e a proteção dos direitos fundamentais.

A teoria da fonte independente sustenta que, mesmo havendo uma prova ilícita no processo, será admissível outra prova que, embora coincidente ou semelhante àquela, tenha sido obtida por uma fonte absolutamente autônoma e lícita, sem qualquer vínculo causal com a prova ilícita.

Essa teoria tem por finalidade impedir que o simples surgimento de uma prova ilícita contamine, automaticamente, todas as demais provas do processo. Segundo Norberto Avena, “a doutrina da fonte independente tem respaldo na ideia de que se deve preservar a prova legítima, mesmo que coincida com uma ilícita, desde que sua obtenção não tenha derivado desta última” (Avena, 2023, p. 109).

Por exemplo, se a polícia descobre a localização de um corpo por meio de uma confissão obtida mediante tortura (prova ilícita), essa informação não pode ser usada. Contudo, se outra equipe, por meio de denúncia anônima e com autorização judicial, encontra o mesmo corpo, essa nova prova poderá ser aproveitada, pois foi obtida por fonte independente.

A teoria da descoberta inevitável autoriza a utilização de uma prova derivada de uma fonte ilícita quando se demonstra que essa prova seria, inevitavelmente, descoberta por meios lícitos, independentemente da prova ilegal anterior. Trata-se de um juízo hipotético e contrafactual, que deve ser rigorosamente fundamentado e comprovado pelas autoridades responsáveis pela investigação.

Paulo Rangel define essa teoria como uma “ficção jurídica que pressupõe que a prova seria descoberta de qualquer forma, por vias legítimas, mesmo que inicialmente tenha surgido por meio ilícito” (Rangel, 2023, p. 89). Entretanto, o autor destaca que o ônus da prova recai sobre o Estado, que deverá demonstrar, de forma convincente, que os caminhos lícitos e inevitáveis para a obtenção da prova estavam em curso no momento da descoberta ilícita.

Como exemplo, pode-se imaginar que a polícia descobre documentos incriminadores após uma busca domiciliar ilegal. Porém, se havia um mandado judicial já expedido que seria cumprido legitimamente no mesmo local, a prova pode ser validada, pois seria inevitavelmente descoberta.

A aceitação dessas teorias pela jurisprudência brasileira tem sido cautelosa e restritiva, justamente para evitar o esvaziamento do princípio da inadmissibilidade

da prova ilícita. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, reafirma que a utilização das exceções só será possível quando demonstrada de maneira clara e inequívoca a independência ou inevitabilidade da prova (STF, HC 94.016/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.08.2008).

Conforme pontua Guilherme de Souza Nucci, as exceções não podem ser utilizadas como pretexto para validar ilegalidades, devendo sempre ser acompanhadas de rigor técnico, sob pena de relativização indevida das garantias constitucionais (Nucci, 2023, p. 107).

As exceções à inadmissibilidade das provas ilícitas — notadamente a teoria da fonte independente e da descoberta inevitável — funcionam como válvulas de escape em situações extraordinárias, permitindo que o processo penal alcance a verdade material sem transgredir princípios fundamentais. Contudo, sua aplicação exige cautela, rigor probatório e fundamentação precisa, de forma a impedir abusos e assegurar que o processo penal continue sendo um instrumento de justiça e não de arbitrariedade.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PONDERAÇÃO DE INTERESSES NO CONTEXTO DAS PROVAS ILÍCITAS

No processo penal, a atividade jurisdicional é constantemente desafiada a resolver conflitos entre bens jurídicos e valores constitucionais. Um dos cenários mais delicados se apresenta quando há tensão entre a busca pela verdade real, objetivo final do processo, e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, tais como a dignidade humana, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a inadmissibilidade das provas ilícitas. Para a solução desses conflitos, o princípio da proporcionalidade atua como mecanismo de ponderação e racionalização, conferindo limites ao poder punitivo estatal e evitando decisões arbitrárias ou desproporcionais.

O princípio da proporcionalidade, embora não esteja expresso literalmente na Constituição Federal de 1988, é reconhecido como um princípio implícito, decorrente diretamente do Estado Democrático de Direito e da cláusula do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, CF).

Sua origem remonta ao direito alemão, notadamente à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (Bundesverfassungsgericht), e vem sendo amplamente aplicado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, especialmente nas hipóteses em que se discute a admissibilidade de provas obtidas em desconformidade com a legalidade estrita.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “o princípio da proporcionalidade atua como verdadeiro instrumento de controle da atuação estatal, sobretudo quando há colisão entre direitos fundamentais” (Nucci, 2023, p. 110).

Em matéria probatória, esse princípio torna-se relevante quando se discute, por exemplo, a possibilidade de mitigar a regra da inadmissibilidade das provas ilícitas, ponderando os interesses envolvidos.

Para que uma medida restritiva de direitos seja tida como proporcional e legítima, é necessário que obedeça a três subprincípios cumulativos, amplamente reconhecidos na doutrina constitucional e processual penal (Martins, 2022, p. 319; Lenza, 2022, p. 1062): Adequação (*Geeignetheit*) - a medida adotada deve ser apta a atingir o fim legítimo almejado pelo Estado, no caso, a elucidação de um fato criminoso, se a medida é ineficaz para alcançar o resultado legítimo, ela deve ser afastada; Necessidade (*Erforderlichkeit*) - entre os meios possíveis, deve-se escolher aquele que menos restrinja direitos fundamentais, sem que isso comprometa a eficácia da medida, se houver outra via menos gravosa e igualmente eficaz, a mais invasiva será considerada desnecessária e, portanto, inconstitucional; e Proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne*) - é a ponderação propriamente dita, na qual se avalia se o peso do benefício obtido com a restrição justifica o sacrifício do direito fundamental atingido. Aqui se busca o equilíbrio entre o meio utilizado e os fins perseguidos, de modo que o custo da violação a um direito não supere o valor da finalidade alcançada.

O Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária reconhecem que a regra da inadmissibilidade das provas ilícitas é de natureza absoluta, justamente para preservar a integridade do processo penal e evitar que o Estado se beneficie de sua própria ilicitude (STF, HC 94.016/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.08.2008).

No entanto, em casos excepcionais — por exemplo, para proteger a integridade física de vítimas, evitar crimes de lesa-humanidade ou preservar a vida de inocentes — pode-se cogitar da aplicação subsidiária do princípio da proporcionalidade, desde que observados rigorosamente os critérios já mencionados.

Nesse sentido, a doutrina admite que a ponderação proporcional pode funcionar como último recurso para legitimar a prova, desde que os direitos fundamentais não sejam gravemente comprometidos e o interesse protegido seja superior e urgente (Rangel, 2023, p. 92). Todavia, essa exceção deve ser tratada com extrema cautela, sob pena de banalizar a regra de exclusão probatória e incentivar práticas autoritárias por parte do Estado.

O princípio da proporcionalidade atua como ferramenta de ponderação de interesses constitucionais em conflito, especialmente quando se discute a admissibilidade de provas ilícitas no processo penal.

Por meio dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ele assegura que medidas restritivas de direitos sejam utilizadas de forma excepcional, controlada e justificável, sempre com o propósito de preservar o núcleo essencial das garantias individuais.

Em um Estado Democrático de Direito, a busca pela verdade real não pode justificar a violação arbitrária das garantias fundamentais, sendo a proporcionalidade o mecanismo que impede a conversão da justiça penal em instrumento de opressão.

JURISPRUDÊNCIA E A ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVI, veda expressamente o uso de provas obtidas por meios ilícitos, o que foi complementado pelo art. 157 do Código de Processo Penal, após a reforma promovida pela Lei nº 11.690/2008.

Não obstante, a jurisprudência nacional, sobretudo do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem desenvolvido importantes critérios de interpretação, especialmente com base na teoria dos frutos da árvore envenenada e no princípio da proporcionalidade, em casos sensíveis como tráfico de drogas, tortura, preconceito e abuso de autoridade.

A jurisprudência do STF consagrou, desde o julgamento do RHC 74.807, Rel. Min. Maurício Corrêa (j. 22.04.1997), a inadmissibilidade de qualquer prova obtida de forma ilícita, seja ela originária ou derivada, reforçando que “ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas”. No mesmo sentido, o STJ tem reiteradamente reconhecido que a presença de prova ilícita no processo impõe o seu desentranhamento e inutilização, ressalvadas as exceções legais do § 1º do art. 157 (Avena, 2023, p. 109; Nucci, 2023, p. 112).

A teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*), foi incorporada ao direito brasileiro de maneira expressa no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.” A Lei nº 11.343/2006, que rege os crimes de tráfico de drogas, tem gerado relevantes precedentes jurisprudenciais sobre a validade da prova obtida em abordagens policiais realizadas sem mandado judicial. A questão central é a definição da legalidade da entrada forçada em domicílio sem autorização judicial e sem flagrante delito plenamente caracterizado.

No julgamento do AgRg no HC 708.400/RS, o STJ decidiu pela ilegalidade do ingresso em domicílio baseado apenas em atitude suspeita de um parente, sem o flagrante devidamente configurado. A Corte destacou a necessidade de que o ingresso domiciliar seja justificado por elementos objetivos e concretos, sob pena de violação do art. 5º, XI, da CF (Avena, 2023, p. 188).

Entretanto, em HC 754.789/RS, o STJ decidiu que a proteção do domicílio não se estende a estabelecimentos comerciais fora do horário de funcionamento, reconhecendo a validade da prova obtida sem mandado judicial nesses contextos, o que reflete uma interpretação menos rigorosa quando não se trata de moradia privada. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado no RHC 76.324/DF, as provas obtidas por derivação de interceptações telefônicas ilícitas também devem ser consideradas ilícitas, quando houver nexo de causalidade direto com a prova originária.

O tribunal ressalta que cabe ao juízo analisar a existência dessa conexão e verificar se a nova prova foi produzida de forma independente ou não, o que se

coaduna com a teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada no art. 157, § 1º, do CPP (Brasil, 2008).

Embora a regra geral seja a inadmissibilidade das provas ilícitas, a jurisprudência reconhece a possibilidade excepcional de sua utilização em favor do réu, desde que seja o único meio de provar sua inocência. Tal possibilidade decorre de ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos, em especial o direito à liberdade e à ampla defesa versus a vedação da prova ilícita (Rangel, 2023, p. 91).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, nesses casos, aplica-se o princípio da proporcionalidade com base nos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, permitindo que a prova ilícita seja considerada pró-réu para evitar erro judiciário manifesto, conforme prevê a doutrina (Martins, 2022, p. 319; Lenza, 2022, p. 1062).

Norberto Avena (2023, p. 112), por sua vez, afirma que “a prova obtida por meios absolutamente inaceitáveis sob qualquer perspectiva, como a tortura, jamais poderá ser admitida, mesmo em favor do acusado”, preservando a integridade do sistema acusatório e os limites éticos da atividade jurisdicional.

Nos crimes previstos na Lei nº 9.455/1997 (tortura), Lei nº 7.716/1989 (preconceito racial) e Lei nº 13.869/2019 (abuso de autoridade), os tribunais brasileiros têm adotado uma postura de rigidez quanto à prova ilícita, considerando que admitir tais provas seria legitimar práticas inconstitucionais, muitas vezes praticadas pelo próprio Estado (Rangel, 2023, p. 92).

Em tais casos, a vedação da prova ilícita é absoluta, ainda que haja grave interesse público envolvido, pois o uso da prova ilegal geraria um efeito deletério sobre o próprio sistema de garantias. Como destacou o STJ em diversos julgados, a gravidade do crime não autoriza a relativização das garantias constitucionais do acusado, mesmo em investigações complexas, como as relacionadas ao tráfico de drogas ou organizações criminosas (Nucci, 2023, p. 113).

A jurisprudência brasileira tem consolidado a inadmissibilidade das provas ilícitas como regra geral, especialmente no processo penal, reforçando a necessidade de respeitar os direitos e garantias fundamentais, ainda que em face de delitos graves e de difícil apuração.

Contudo, há espaço para exceções bem delimitadas e restritas, como a admissibilidade da prova ilícita em favor da defesa, desde que demonstrada sua indispensabilidade e que não haja outro meio lícito para provar a inocência do acusado. A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e da proporcionalidade em tais casos têm sido feita com rigor, buscando preservar a integridade do processo penal e evitar que o Estado se beneficie da sua própria ilicitude.

CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL

A vedação constitucional à utilização de provas ilícitas no processo penal brasileiro — consagrada no art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República — não é mera formalidade. Trata-se de uma norma de eficácia plena, que tem por escopo preservar a integridade do devido processo legal e proteger o acusado contra práticas arbitrárias e ilegais por parte do Estado e seus agentes.

Assim, a utilização de prova ilícita não apenas macula o processo, mas também atrai uma série de consequências jurídicas de ordem processual, administrativa, civil e penal.

A primeira e mais direta consequência da utilização de prova ilícita é a nulidade do ato processual em que a prova foi produzida ou utilizada, ou mesmo de todo o processo penal, quando a prova ilícita compromete sua estrutura e validade.

Nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal, “são inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. E, conforme o § 3º do mesmo artigo, “preclusa a decisão de desentranhamento da prova considerada ilícita, o juiz poderá decretar a nulidade dos atos que dela decorram ou a que se refiram”.

A doutrina é pacífica ao afirmar que, havendo a contaminação do processo por prova ilícita, deve-se proceder ao seu desentranhamento e à invalidação dos atos que dela dependam, sob pena de nulidade absoluta. Norberto Avena (2023, p. 112) salienta que “a contaminação do processo pela prova ilícita compromete a higidez de toda a instrução, impondo, sempre que for o caso, a decretação de nulidade processual”.

A utilização de prova obtida de forma ilícita — especialmente quando acompanhada de violação a direitos fundamentais, como a inviolabilidade de domicílio, sigilo de comunicações ou integridade física do acusado — pode ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.”

Assim, se a prova ilícita tiver sido obtida por ação ou omissão do Estado, este será responsável pela indenização por danos materiais e morais, independentemente de culpa, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexo causal. A doutrina tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de o réu ser indenizado pelo uso de interceptações telefônicas não autorizadas ou por busca domiciliar sem mandado judicial em situação ilegal (Nucci, 2023, p. 114).

O agente público que atua direta ou indiretamente na produção da prova ilícita poderá ser responsabilizado nas esferas disciplinar, civil e penal, conforme a gravidade do ato praticado.

No âmbito administrativo-disciplinar, poderá responder por falta funcional, sujeitando-se a penalidades como advertência, suspensão, demissão ou perda

da função pública, especialmente nos casos de violação de dever funcional, desobediência a ordens legais ou abuso de poder.

No plano penal, o agente poderá ser enquadrado em tipos penais específicos, como: Abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), por exemplo, art. 22: “invadir ou adentrar imóvel alheio sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais”; Violação de domicílio (art. 150 do Código Penal); Violação de sigilo profissional ou funcional (arts. 325 e 326 do CP); Tortura (Lei nº 9.455/1997), quando se emprega violência ou grave ameaça para obtenção de prova ou confissão.

Paulo Rangel observa que “a atuação ilegal do agente público na produção da prova não afasta sua responsabilidade pessoal, que deve ser apurada independentemente da responsabilização objetiva do Estado” (Rangel, 2023, p. 93). A utilização de provas ilícitas no processo penal compromete a validade do ato processual ou de todo o processo, podendo levar à nulidade absoluta, bem como ensejar a responsabilidade civil do Estado e a responsabilização funcional e penal do agente público envolvido.

Tais consequências refletem a centralidade do respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo legal, pilares do processo penal democrático e garantista. Em última análise, trata-se de preservar não apenas a legalidade formal, mas a legitimidade ética e constitucional do exercício da jurisdição penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática das provas ilícitas no processo penal revela a complexidade que envolve o exercício da função jurisdicional penal em um Estado Democrático de Direito.

A busca pela verdade real, ainda que seja finalidade precípua do processo penal, não pode se sobrepor às garantias constitucionais, especialmente àquelas que resguardam a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa, a intimidade, e, sobretudo, o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988.

A doutrina e a jurisprudência nacionais têm reiterado que as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis, conforme art. 5º, LVI, da CF/88 e art. 157 do Código de Processo Penal, sendo igualmente vedada a utilização de suas derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Essa vedação visa impedir que o Estado legitime práticas arbitrárias ou antijurídicas no exercício da persecução penal, reforçando o papel do processo como instrumento de garantias e não de opressão.

Entretanto, em nome da justiça e da racionalidade jurídica, a doutrina e os tribunais reconhecem exceções restritas e justificadas à regra da inadmissibilidade. Destacam-se a teoria da fonte independente e da descoberta inevitável, que admitem a prova quando se comprova que sua obtenção seria possível por meios lícitos e autônomos.

Ademais, admite-se, com base no princípio da proporcionalidade, a utilização da prova ilícita em favor do réu, quando for o único meio de demonstrar sua inocência, resguardando-se, porém, a vedação absoluta a provas obtidas por tortura.

A análise da jurisprudência do STJ e do STF em casos envolvendo tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006), tortura (Lei nº 9.455/1997), preconceito (Lei nº 7.716/1989) e abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) evidencia que os tribunais têm adotado postura rigorosa quanto à exigência de legalidade e fundamentação das abordagens e medidas invasivas, como o ingresso em domicílio sem mandado judicial. A legalidade da obtenção da prova é vista como condição indispensável à sua admissibilidade e, conseqüentemente, à validade do processo.

Por fim, a utilização de prova ilícita no processo penal pode gerar consequências gravíssimas, como a nulidade do ato ou do processo, a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados ao acusado, e a responsabilidade funcional e penal do agente público envolvido na produção da prova ilegal.

Assim, o respeito à legalidade e às garantias processuais é o único caminho legítimo para uma persecução penal constitucionalmente adequada e moralmente aceitável.

Em conclusão, reafirma-se que o processo penal não pode ser instrumento de arbítrio, e que a verdade processual deve ser construída sob as balizas do direito, da ética e da justiça, sendo a inadmissibilidade da prova ilícita uma das mais relevantes salvaguardas do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no HC 708.400/RS. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-agrg-no-hc-708400-rs>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 76.324-DF**.

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1570831&tipo=0&nreg=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170222&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 94.016/SP**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1386090587/inteiro-teor-1386090602>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC n.º 74.807**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur119892/false>. Acesso em: 20 abr. 2025

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Editora Juspodivm. 2022. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 10 abr. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARTINS, Lisandra Moreira. **A reincidência criminal e o argumento de política criminal de emergência: reflexos no processo penal democrático**. Revista Videre, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 44–54, 2015. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/3859/pdf_224. Acesso em: 10 abr. 2025.

MATTOS, Geovana Tavares de. **A inconstitucionalidade da privatização dos presídios**. Acervo de la Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Acesso em: 10 abr. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. **Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional**. Rev. Bras. de Dir. Processual Penal, v. 8, n. 1, 2022.

TAVARES, Armando Aparecido Guimarães. **Pressupostos constitucionais da prova pericial no processo penal**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, v. 3, n. 1, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª Edição, São Paulo: Atlas, 2006.

MIYAZAKI, Natali Francisco. **Da (dis)funcionalidade da pena privativa de liberdade: uma análise da origem das penas à prisão moderna**. Dourados: UFGD, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1764/1/NataliFranciscoMiyazaki.pdf> f. Acesso em: 10 abr. 2025.

NEVES, Michele Barbosa dos Santos. **A finalidade da Lei de Execução Penal e a falta de efetividade da aplicação no sistema prisional**. 2018. [PDF] Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/596/MICHELE%20B.%20DOS%20S.%20NEVES-%202018%20-%20201.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.234. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.